

A. I. N.<sup>º</sup> - 002510.0005/06-9  
AUTUADO - GALDINO MODESTO DOS SANTOS COSTA  
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELUCCI  
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE  
INTERNET - 25/05/07

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0158-03/07

**EMENTA:** ICMS: DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o contribuinte não apresentou as notas fiscais de aquisição das mercadorias encontradas fisicamente no seu estoque. Comprovada documentalmente a base de cálculo. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/09/2006, no trânsito de mercadorias, reclama de ICMS no valor total de R\$6.259,31, com aplicação da multa de 100%, pelo transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Consta na descrição dos fatos a existência de mercadorias em estoque, contribuinte inscrito, desacompanhadas de documento fiscal.

O autuado apresenta defesa tempestivamente (fls. 17/18), discorrendo sobre a infração imputada. Diz que empresa atua no comércio de fécula de mandioca, e que na comercialização de suas mercadorias inexiste outro tipo de produto como faz crer o autuante. Assevera que próximo do estabelecimento do autuado encontra-se legalmente estabelecida a microempresa MARIA JOSINEIA SANTOS QUADROS, inscrição estadual de n<sup>º</sup> 54.105.159, cujo ramo de atividade é o comércio varejista de outros produtos não especificados, e o titular da referida empresa é a esposa do proprietário do estabelecimento autuado. Aduz que a referida empresa por falta de espaço físico, utilizou-se do estabelecimento autuado para depositar excepcionalmente algumas mercadorias, de forma provisória. Salienta que todas as mercadorias encontradas pelo autuante foram adquiridas com notas fiscais idôneas, cujas cópias estão acostadas ao presente processo. Reitera que não houve má-fé do autuado, e não houve prejuízo para o Erário Baiano, uma vez que as referidas mercadorias já sofreram tributação antecipada quando da aquisição pela referida empresa. Finaliza, requerendo, também, a nulidade do Auto de Infração por estar lastreado em Termo de Apreensão e Ocorrências de n<sup>º</sup> 222563.0001/06-4 sem conter os requisitos exigidos pelo artigo 940, § 1º, IV do RICMS-BA, tendo em vista que a discriminação exata das mercadorias, impedem a perfeita identificação das mercadorias apreendidas, e, por conseguinte a forma de apuração da base de cálculo pelo autuante.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal à folha 53, dizendo que o autuado reconheceu que a mercadoria encontrava-se em seu estabelecimento, em que pese pertencer à sua esposa, e, com esse procedimento, feriu dispositivos regulamentares. No que concerne ao Termo de Apreensão, aduz que na coluna marca e modelo do respectivo documento a descrição dos fatos está bastante clara.

A 5<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar, decidiu converter o presente PAF em diligência à INFRAZ de origem, para que o autuante acostasse aos autos, planilha contendo a determinação do preço médio unitário das mercadorias. Solicitou, ainda, a concessão do prazo de 10 dias para manifestação do autuado sobre a referida planilha (folha 57).

O autuante cumpriu a diligência requerida pela 5ª JJF, juntando aos autos planilha demonstrativa dos preços médios relativos às mercadorias apreendidas (fls. 61/62).

A Inspetoria Fazendária de Santo Antônio de Jesus intimou o defensor para tomar conhecimento sobre a planilha elaborada pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fl. 64), entretanto, o intimado permaneceu silente.

## VOTO

Inicialmente, em relação a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, rejeito, por considerar que não foram descumpridos os incisos I a IV do art. 18 do RPAF. Verifico que se encontram claramente identificados, os elementos necessários para determinar com segurança a infração, o infrator e o montante do débito tributário, consoante disposto no artigo do citado diploma legal. No corpo do Auto de Infração, está descrito claramente os fatos considerados como ilícito tributário, e todos os anexos ao Auto de Infração, descritos pelo autuante, inclusive documentos e demonstrativos foram recebidos pelo próprio autuado. Ademais, o Termo de Apreensão nº 222563.0001/06-4 (fl. 21), foi lavrado atendendo os requisitos previstos no RICMS-BA.

No mérito, o Auto de Infração em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, reclama de ICMS pelo transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Verifico que diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que apesar da acusação fiscal indicar o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, se trata de infração relativa a mercadorias encontradas no estoque do autuado desacompanhadas de documentação fiscal, fato este, perfeitamente compreendido pelo defensor, que reconheceu na sua peça impugnatória que as aludidas mercadorias encontradas em seu estoque pertenciam ao estabelecimento da sua esposa MARIA JOSINEIA SANTOS QUADROS, inscrição estadual de nº 54.105.159. Entendo que não assiste razão ao autuado para sua irresignação, uma vez que as mercadorias apreendidas estavam sem documentação fiscal e o autuado foi intimado a apresentá-las, no momento da contagem física realizada pelo autuante (fl. 08). O fato alegado pelo autuado de que as mercadorias pertenciam ao estabelecimento da sua esposa não elidem a pretensão fiscal, nos termos do artigo 911 do RICMS-BA.

*Art. 911. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 915.*

*§ 1º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*§ 2º A mercadoria ou serviço serão considerados em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo (art. 209).*

*§ 3º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.*

*§ 4º A mercadoria, bem, livro ou documento em situação irregular serão apreendidos pelo fisco, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.*

*§ 5º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.*

Analisando a situação do caso concreto, ora discutido, entendo que o autuante procedeu corretamente e nos termos da legislação pertinente. O Termo de Apreensão de nº 222563.0001/06-4 (fl. 21), foi lavrado atendendo os requisitos previstos no artigo 940, § 1º, IV do RICMS-BA. Observo, ainda, que o autuado foi devidamente informado sobre a base de cálculo apurada conforme se pode observar à folha 62 do PAF, não apresentando contestação para o fato.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA, do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **002510.0005/06-9**, lavrado contra **GALDINO MODESTO DOS SANTOS COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$6.259,31**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA